

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. DIEGO ANDRADE)

Altera a redação do parágrafo único do art. 44 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a divulgação dos resultados dos processos seletivos de acesso a cursos superiores de graduação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44

.....

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do “caput” deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos candidatos aprovados e não aprovados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é deixar ainda mais clara, na legislação vigente, a obrigatoriedade de divulgação dos resultados obtidos por todos os que se apresentam para os processo seletivos de acesso aos cursos superiores de graduação. Tanto os selecionados como aqueles não aprovados têm direito a conhecer seus índices de desempenho e sua respectiva colocação na ordem de classificação desses exames.

Estas são as razões para a apresentação desta proposição, cujo mérito haverá de ser reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado DIEGO ANDRADE